



SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 49/2021	1
LEI Nº 50/2021	2

LEI Nº 49/2021 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OFICIALIZAR A TOADA VERÃO EM MORROS DE AUTORIA DO CANTADOR NAZARENO VALDERCK ARAUJO ROCHA "ENO CABESSA", COMO HINO CULTURAL DO MUNICIPIO DE MORROS (MA), E RECONHECE O BOI DO UNA COMO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”. O PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica aprovada como Hino Cultural do Município de Morros (MA), a toada "Verão em Morros", de autoria de Nazareno Valderck Araújo Rocha conhecido por 'Eno Cabeça' e reconhece o Bumba Boi do Una como Patrimônio Cultural Imaterial do Município, de acordo com as peças em anexo a esta Lei. **Art. 2º.** A sua execução será obrigatória no início e no final de cada evento cultural e/ou artístico que for realizado no âmbito municipal de Morros (MA), seja de natureza pública ou privada. **Art. 3º.** Como forma de promover a divulgação das tradições culturais do município de Morros (MA), todas as apresentações feitas pelo bumba-meu-boi do mesmo nome, em outras cidades de qualquer parte do território do Brasil, deverão ser iniciadas e encerradas com a toada "Verão em Morros", executada na forma instrumental e vocal ou simplesmente vocal. **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Morros (MA), 22 de julho de 2021. **MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS Prefeito Municipal**

LEI Nº 50/2021 “Reserva aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do município de Morros”. O PREFEITO MUNICIPAL DE MORROS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** Ficam reservadas aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Morros, na forma desta lei. **1º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). **2º** O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso. **3º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). **4º** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. **Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. I - na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a895c0ea39e45c9aac253a46ec99323b128aeb04

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. O enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra não configura ato discriminatório de qualquer natureza. Art.3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2º Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art.4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por: I - candidato classificado no sistema universal. II - candidato autodeclarado negro. Art.5º A Secretaria Municipal de Administração deverá providenciar Comissão específica para a heteroidentificação e utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público. I - a Comissão referida no “caput” deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades a promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. 1º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada. 2º o procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim, atendido o seguinte: I - a verificação deverá ser feita somente com os candidatos aprovados, depois de homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato é portador; II - caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do candidato a apresentação de documentação pública oficial, dele próprio e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena; III - A posse do candidato para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no “caput” deste artigo; IV - Encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos autodeclarados negros ou por outros candidatos, a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas. Art. 6º Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé. Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Morros (MA), 22 de julho de 2021. **MILTON JOSÉ SOUSA SANTOS Prefeito Municipal**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://morros.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: a895c0ea39e45c9aac253a46ec99323b128aeb04

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

